



de Acusação, transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, c/c art. 110, § 1.º, ambos do Estatuto Penal, e da Súmula n.º 497 do Pretório Excelso.9. De mais a mais, entende-se que a pena pecuniária imposta aos Embargantes, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4.º, inciso IV, c/c art. 71, ambos do Código Penal, restou, igualmente, prescrita, já que seu prazo é o mesmo da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 114, inciso II, do Estatuto Penal.10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE RETROATIVA, EM FAVOR DOS EMBARGANTES, E DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RÉUS.. DECISÃO: “ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE RETROATIVA, EM FAVOR DOS EMBARGANTES, E DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RÉUS. 1. Os Embargantes, por meio dos presentes Aclaratórios, pretendem o reconhecimento de omissão no Acórdão vergastado, haja vista que não houve o reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nem a declaração de extinção da punibilidade dos Réus, quanto aos delitos de Furto Qualificado, mediante o concurso de pessoas, insculpido no art. 155, § 4.º, inciso IV, c/c art. 71, ambos do Código Penal. 2. À luz do que disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal, poderão ser opostos Embargos de Declaração aos Acórdãos proferidos pelos Tribunais, quando neles houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. In casu, embora a alegada prescrição retroativa não haja sido arguida em sede de Apelação Criminal, razão pela qual não pode ser considerado omissivo o Acórdão nesse ponto, revela-se possível o exame dos presentes Aclaratórios, considerando a natureza de ordem pública da matéria, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição. 3. No episódio sub examine, como pontuado pela Defesa Técnica e pelo Ministério Público, na qualidade de custos legis, verifica-se a modalidade de prescrição da pretensão punitiva retroativa, a qual deve ser calculada com base na pena em concreto, isso é, aquela efetivamente concretizada na Sentença condenatória, desde que ocorrido o trânsito em julgado para a Acusação, nos termos do art. 110, caput e § 1.º, da Lei Substantiva Penal. 4. Nesse escólio, depreende-se que o douto Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Manaus/AM, recebeu, no dia 09 de setembro de 2016, a Denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, bem, como, que, após o regular trâmite processual, a Sentença penal condenatória foi publicada em 04 de maio de 2021, oportunidade em que o Parquet estadual renunciou ao prazo recursal, havendo o decisum transitado em julgado para a Acusação na data de 04 de maio de 2021. 5. Noutro giro, observa-se que os Embargantes foram condenados à pena de 02 (dois) anos de reclusão, para cada um dos dois crimes de Furto Qualificado praticados. Contudo, ante o reconhecimento da continuidade delitiva, houve a aplicação do quantum de uma das penas, aumentado em 1/6 (um sexto), totalizando a pena concreta e definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias-multa. Entretanto, para fins de prescrição, não se computa o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, nos termos Súmula n.º 497 do excelso Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.” 6. Assim, no caso em apreço, excluído o aumento relativo à continuidade delitiva, conclui-se que a pena a ser considerada, para fins de prescrição, é de 02 (dois) anos de reclusão, o que implica prazo prescricional de 04 (quatro) anos, de acordo com a redação do art. 109, inciso V, da Lei Penal. 7. Nesse diapasão, sobreleva-se que, à luz do que dispõe o art. 107, inciso IV, do Código Penal e art. 61, caput, do Código de Processo Penal, a prescrição é matéria de ordem pública, podendo, e devendo, ser decretada, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, ou mediante requerimento das partes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 8. Dessa feita, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade dos Recorrentes, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, haja vista que, entre a data de recebimento da Denúncia (09 de setembro de 2016) e a data em que a Sentença foi publicada (04 de maio de 2021), considerando a renúncia do Parquet estadual ao prazo recursal, tornando o decisum, portanto, irrecorrível para o Órgão de Acusação, transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, c/c art. 110, § 1.º, ambos do Estatuto Penal, e da Súmula n.º 497 do Pretório Excelso. 9. De mais a mais, entende-se que a pena pecuniária imposta aos Embargantes, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4.º, inciso IV, c/c art. 71, ambos do Código Penal, restou, igualmente, prescrita, já que seu prazo é o mesmo da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 114, inciso II, do Estatuto Penal. 10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE RETROATIVA, EM FAVOR DOS EMBARGANTES, E DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RÉUS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os Autos de Embargos de Declaração em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, ACOLHER os presentes Aclaratórios, com efeitos infringentes, para RECONHECER A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE RETROATIVA, EM FAVOR DOS EMBARGANTES, E DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RÉUS, quanto aos crimes de Furto Qualificado, mediante concurso de pessoas, tipificado no art. 155, § 4.º, inciso IV, c/c art. 71 do Código Penal; com fulcro no art. 109, inciso V, c/c art. 110, § 1.º, ambos da Lei Substantiva Penal, e na Súmula n.º 497 do excelso Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.””.

Processo: 0006626-18.2021.8.04.0000 - Agravo Interno Criminal, Vara de Origem do Processo Não informado

Agravante : Google Lc.,

Agravante : Google Brasil Internet Ltda.

Advogado : Carina Quito (OAB: 183646/SP).

Advogado : Rafael Henrique Nogaroto Kohl (OAB: 314260/SP).

Agravado : Juízo de Direito da Central de Inquéritos da Comarca de Manaus/AM.

ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU, IN LIMINE, MANDADO DE SEGURANÇA QUE BUSCA ANULAR ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ABUSO, ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO. NÃO CABIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS, PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. DELITO APENADO COM DETENÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. In casu, os Agravantes argumentam, em suma, que o mérito da Ação Constitucional deve ser decidido por este colendo Órgão Julgador, haja vista que houve confusão do exame das condições da ação com o exame do mérito, havendo sido antecipado, de forma monocrática, juízo de improcedência do pedido, cuja análise seria reservada ao colegiado, em grau mais profundo de cognição. Sustentam, outrossim, que devem ser observados os requisitos específicos autorizadores das quebras de sigilo telemático que tenham por objeto as comunicações telemáticas armazenadas, previstos no art. 2.º, inciso III, da Lei n.º 9.296/1996, tendo em vista que o acesso a essas informações implica restrição à intimidade e à vida privada dos usuários.2. Contudo, na Decisão Monocrática combatida, a despeito dos argumentos expendidos, restou, efetivamente, destacado que, para ser impugnado por Mandado de Segurança, o ato judicial deve ser, flagrantemente, ilegal ou teratológico, ou deve veicular claro abuso de poder ou de finalidade, caso contrário, o writ poderá, conforme ocorreu no presente caso, ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto incabível. Precedentes.3. Da detida



análise do caderno processual, destacou-se a ausência de flagrante abusividade, ilegalidade ou teratologia na decisão proferida pela MM.^a Magistrada primeira, motivo por que foi extinto o Mandado de Segurança, sem resolução de mérito, vez que, por questão de especialidade e temporariedade, os dados cujo fornecimento foi determinado pela Decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da Central de Inquéritos da Capital/AM são regulados pela Lei n.º 12.965/2014, intitulada “Marco Civil da Internet”, segundo a qual, consoante inteligência do art. 7.º, incisos II e III, bem, como, do art. 22, a quebra do sigilo depende apenas de ordem judicial fundamentada. 4. Dessa feita, incabível a aplicação da Lei n.º 9.296/1996, no presente caso, tampouco, da regra insculpida em seu art. 2.º, inciso III, sendo irrelevante o fato de os crimes em tela serem apenados com detenção ou reclusão. Precedentes. 5. Na presente hipótese, resta nítido que a preclara Juíza indicou, devidamente, os indícios da prática dos crimes investigados, a justificativa quanto à utilização da medida e o período ao qual se referem os registros, considerando todas as circunstâncias relacionadas ao caso, decidindo, de forma fundamentada, com motivação clara e idônea, razão por que deve ser mantida a extinção do writ em tela, sem resolução de mérito. 6. Sendo assim, conclui-se que permanecem incólumes as razões que lastrearam o indeferimento, in limine, do Mandado de Segurança em tela, nos moldes da decisão monocrática guerreada. 7. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU, IN LIMINE, MANDADO DE SEGURANÇA QUE BUSCA ANULAR ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ABUSO, ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO. NÃO CABIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS, PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. DELITO APENADO COM DETENÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. In casu, os Agravantes argumentam, em suma, que o mérito da Ação Constitucional deve ser decidido por este colendo Órgão Julgador, haja vista que houve confusão do exame das condições da ação com o exame do mérito, havendo sido antecipado, de forma monocrática, juízo de improcedência do pedido, cuja análise seria reservada ao colegiado, em grau mais profundo de cognição. Sustentam, outrossim, que devem ser observados os requisitos específicos autorizadores das quebras de sigilo telemático que tenham por objeto as comunicações telemáticas armazenadas, previstos no art. 2.º, inciso III, da Lei n.º 9.296/1996, tendo em vista que o acesso a essas informações implica restrição à intimidade e à vida privada dos usuários. 2. Contudo, na Decisão Monocrática combatida, a despeito dos argumentos expendidos, restou, efetivamente, destacado que, para ser impugnado por Mandado de Segurança, o ato judicial deve ser, flagrantemente, ilegal ou teratológico, ou deve veicular claro abuso de poder ou de finalidade, caso contrário, o writ poderá, conforme ocorreu no presente caso, ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto incabível. Precedentes. 3. Da detida análise do caderno processual, destacou-se a ausência de flagrante abusividade, ilegalidade ou teratologia na decisão proferida pela MM.^a Magistrada primeira, motivo por que foi extinto o Mandado de Segurança, sem resolução de mérito, vez que, por questão de especialidade e temporariedade, os dados cujo fornecimento foi determinado pela Decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da Central de Inquéritos da Capital/AM são regulados pela Lei n.º 12.965/2014, intitulada Marco Civil da Internet, segundo a qual, consoante inteligência do art. 7.º, incisos II e III, bem, como, do art. 22, a quebra do sigilo depende apenas de ordem judicial fundamentada. 4. Dessa feita, incabível a aplicação da Lei n.º 9.296/1996, no presente caso, tampouco, da regra insculpida em seu art. 2.º, inciso III, sendo irrelevante o fato de os crimes em tela serem apenados com detenção ou reclusão. Precedentes. 5. Na presente hipótese, resta nítido que a preclara Juíza indicou, devidamente, os indícios da prática dos crimes investigados, a justificativa quanto à utilização da medida e o período ao qual se referem os registros, considerando todas as circunstâncias relacionadas ao caso, decidindo, de forma fundamentada, com motivação clara e idônea, razão por que deve ser mantida a extinção do writ em tela, sem resolução de mérito. 6. Sendo assim, conclui-se que permanecem incólumes as razões que lastrearam o indeferimento, in limine, do Mandado de Segurança em tela, nos moldes da decisão monocrática guerreada. 7. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo Interno em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas por _____ de votos, CONHECER DO PRESENTE AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 0600744-72.2021.8.04.3800 - Carta Testemunhável, 2ª Vara de Coari

Requerente : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor : Thiago de Melo Roberto Freire.

Requerido : Antônio José Feitoza Pereira.

Requerido : Ivanilson da Silva Pinheiro.

Requerido : Jair Martins de Souza.

Defensoria : Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor : Thiago Torres Cordeiro (OAB: 8316/PI).

ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

PENAL E PROCESSO PENAL. CARTA TESTEMUNHÁVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DO INSTRUMENTO PROCESSUAL MANEJADO. TAXATIVIDADE DO ART. 581 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em apertada síntese, o Recorrente sustenta, com fulcro no art. 589, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que o Recurso em Sentido Estrito não se sujeita ao juízo de admissibilidade no primeiro grau, competindo a este tão somente o exercício da retratação/reforma da decisão impugnada. 2. Ocorre que a admissão da exegese trazida pelo Ministério Público ensejaria um desrespeito à sistemática processual penal, visto que infirmaria, por consequência, a hipótese de cabimento desta Carta Testemunhável, que, na forma do art. 639, I, do CPP, pressupõe justamente decisão denegatória de Recurso; fruto, portanto, de uma prévia análise dos pressupostos recursais. 3. Ou seja, ainda que diferido, compete ao julgador de primeiro grau a feitura do juízo de admissibilidade do Recurso em Sentido Estrito a ele apresentado, sem o prejuízo do duplo grau de jurisdição conferido por meio do manejo deste instrumento processual (Carta Testemunhável). Precedentes. 4. In casu, certo é que as pretensões do Ministério Público - atinentes à anulação do termo de acatamento dos bens à Prefeitura Municipal de Coari/AM, com a nomeação de um fiel depositário, e determinação para incineração imediata das drogas - não podem ser expressadas por intermédio do Recurso em Sentido Estrito, porquanto não abarcadas pelo taxativo rol constante do art. 581 do CPP. Vislumbra-se, pois, coerência na postura do R. Juízo a quo ao negar seguimento ao pedido por falta de pressupostos de admissibilidade. 5. Denota-se, outrossim, que, além da juntada do laudo toxicológico definitivo das substâncias apreendidas (evento 115.1 do processo originário), as razões do Recurso já foram analisadas, ainda que forma perfunctória, por esta instância ad quem, nos autos de n.º 4001593-76.2021.8.04.0000, não ensejando a negativa de seguimento ao Recurso maiores prejuízos à pretensão ministerial. 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. . DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. CARTA TESTEMUNHÁVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DO INSTRUMENTO PROCESSUAL MANEJADO. TAXATIVIDADE DO ART. 581 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em apertada síntese, o Recorrente sustenta, com fulcro no art. 589, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que o Recurso em Sentido Estrito não se sujeita ao juízo de admissibilidade no primeiro grau, competindo a